CONCÍLIO DE LATRÃO V (1515) E USURA

Papa Leão X

Fonte: H. J. Schroeder, O.P., *Disciplinary Decrees of the General Councils*, p. 498–500. Herder, 1937.

Tradutor do texto: Gustavo Petrônio Toledo.

Descrição: Legitima os *montes pietatis* (instituições de crédito para pobres), permitindo cobrança de taxas moderadas para custos operacionais.

Da bula *Inter multiplices* (Sessão X, 4 de maio de 1515)

Há algum tempo, travou-se entre teólogos e juristas — não sem escândalo para o povo — uma controvérsia que, como soubemos, recentemente se renovou, a respeito da assistência aos pobres por meio de empréstimos feitos a eles pelas autoridades públicas, um sistema de auxílio comumente conhecido como *montes pietatis* (montepios ou fundos de caridade), os quais foram estabelecidos em muitas cidades da Itália pelos magistrados municipais e outros cristãos eminentes, com o propósito de aliviar as necessidades dos pobres mediante tais empréstimos e, assim, protegê-los contra a avareza dos usurários. Tal instituição foi aprovada por homens santos e também endossada e confirmada por nossos predecessores, os Sumos Pontífices.

A respeito da licitude da instituição, as opiniões de teólogos e juristas dividiram-se. Alguns sustentavam que esses *montes* eram ilícitos quando exigiam dos pobres, além do valor emprestado, algum acréscimo (ou seja, juros), e que seus administradores não escapavam do crime de usura ou injustiça, pois, como testemunha São Lucas, Cristo expressamente proibira tal prática (cf. Lc 6,34). **A usura, argumentavam, nada mais é que o ganho ou lucro extraído do uso de algo intrinsecamente infértil, um ganho adquirido sem trabalho, custo ou risco.** Esses mesmos teólogos e juristas sustentavam ainda que tais instituições atentam contra a justiça comutativa e distributiva, pois suas despesas de manutenção recaíam exclusivamente sobre os pobres a quem os empréstimos são concedidos. Acrescentavam, ademais, que tais instituições são um estímulo à delinquência, incitam ao furto e promovem a negligência generalizada.

Por outro lado, muitos teólogos e juristas sustentavam opinião contrária, defendendo que o empréstimo em si era *conditio sine qua non* (condição indispensável), mas gratuito, e não causa direta dos juros; já a custódia do penhor, o espaço ocupado, o trabalho e a responsabilidade envolvidos constituíam títulos

legítimos para cobrar um juro moderado. "Aquele que usufrui vantagens deve também suportar o ônus", especialmente se a autoridade apostólica anuir. Essa opinião foi aprovada por nossos predecessores — os pontífices Paulo II, Sisto IV, Inocêncio VIII, Alexandre VI e Júlio II — e defendida perante o povo por santos e homens tidos em alta consideração por sua santidade.

Portanto, desejando estabelecer disposições oportunas sobre o assunto e reconhecendo os esforços de ambas as partes — uma pelo zelo contra a usura, outra pelo amor à verdade e pela piedade em socorrer os pobres —, declaramos e definimos, com a aprovação do sagrado concílio, que os referidos *montes pietatis*, instituídos pelas autoridades civis e até agora confirmados pela Sé Apostólica — nos quais o empréstimo é gratuito, mas cobram-se despesas e uma taxa moderada a título de indenização — não devem ser considerados um mal nem um incentivo ao mal, nem de modo algum condenados como usurários. Pelo contrário, são meritórios e dignos de aprovação, e seus benefícios espirituais, assim como as indulgências concedidas pela Sé Apostólica a eles vinculadas, devem ser pregados ao povo. Outros montepios semelhantes poderão ser estabelecidos com aprovação da Sé Apostólica.

Seria, sem dúvida, muito mais perfeito e santo se esses montepios fossem *omnino gratuiti* (totalmente gratuitos), ou seja, se seus fundadores providenciassem rendas que cobrissem, senão todas, ao menos metade das despesas com salários, aliviando assim o fardo dos pobres. Para isso, os fiéis deveriam ser incentivados com indulgências mais generosas.

Todos os religiosos e eclesiásticos, bem como os leigos, que no futuro presumirem pregar ou sustentar, por palavra ou por escrito, opiniões contrárias ao conteúdo desta constituição, incorrerão na pena de excomunhão *latae sententiae*, não obstante quaisquer privilégios de qualquer natureza.